CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2026

Autor: Vereador Alex Alemão

Ementa: Institui o Corredor Cultural e Arquitetônico do Largo da Lapinha à Ladeira da Soledade, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de **Projeto de Lei n° 179/2026**, apresentado pelo **Vereador Alex Alemão**, submetido à análise. A matéria está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Nos termos da proposição, o Corredor Cultural e Arquitetônico compreenderá os logradouros públicos situados entre o Largo da Lapinha e a Ladeira da Soledade, os imóveis de relevante interesse histórico, cultural e urbanístico localizados na área a ser delimitada pelo Poder Executivo.

A proposição atribui ao Poder Executivo Municipal, por meio da Fundação Gregório de Mattos, competências relacionadas à elaboração de plano de valorização urbanística promoção de programas de recuperação de fachadas e imóveis históricos e o incentivo a eventos culturais.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A proposição encontra fundamento na competência constitucional conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o inciso II do mesmo dispositivo.

No exame de admissibilidade, verifica-se que a proposição não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Salvador ou com as normas regimentais desta Casa, encontrando-se formalmente adequada sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa.

Cumpre destacar que eventuais repercussões de natureza orçamentária ou financeira decorrentes da implementação da política pública proposta não constituem matéria afeta à competência desta Comissão, cuja atribuição limita-se à análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições. A apreciação de impactos sobre o erário e a adequação orçamentária compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos da divisão regimental de competências desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei n° 179/2026**.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce

Luiz Carlos

Paulo Magalhães

Maurício Trindade

Rodrigo Amaral

Omarzinho